



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336805-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL CHAPADÃO, é agravado GEO BASE ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.729

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336805-05.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS (5ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CHAPADÃO

AGRAVADA: GEO BASE ENGENHARIA LTDA.

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais - Agravo interposto pela exequente - Ação não incluída no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Exigibilidade de recolhimento da taxa de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito e inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2.003 - Matéria submetida à análise do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de julgamento - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 435 de origem.

A exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que diante da “cristalina dificuldade de receber quaisquer valores por parte da agravada, resta evidente que a Cooperativa Habitacional Chapadão não pode arcar com as custas processuais neste momento do processo, devendo-se lembrar que O DIFERIMENTO DE PAGAMENTO NÃO IMPLICA NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAS EM POSTERGAÇÃO DO CUSTEIO DA LIDE PARA O FINAL DO FEITO. Em uma breve análise, o STJ em sua súmula nº 481, garante às pessoas jurídicas os benefícios da justiça gratuita, quando demonstrado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. De se observar que a Cooperativa Agravante pugna tão somente o diferimento de recolhimento da taxa judiciária para o final do processo, medida menos drástica, tendo em vista que o diferimento não se repercute na ausência de pagamento. Além disso, a planilha de cálculos juntada pela agravante nos autos do cumprimento de sentença retro, já engloba os custos da referida taxa judiciária, de forma que a satisfação do crédito da exequente, será refletido ao mesmo tempo na satisfação dos custos da máquina estatal”, que “o inciso II do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/20033, disciplina também sobre a possibilidade de diferimento da taxa judiciária, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima e seus herdeiros. No caso sub judice, ainda que o ato ilícito promovido pela agravada tenha sido contratual perante a Cooperativa agravante, a sua equiparação é possível pela interpretação analógica, dada as circunstâncias fáticas. O contexto em que inserida essa demanda proporciona o diferimento como a medida razoável para que a agravante tenha acesso à justiça e possa exercer o seu direito de crédito, enquanto o Estado tenha garantido o recebimento da taxa judiciária correspondente – mesmo sendo ela inconstitucional. A exigência momentânea da taxa judiciária inibe a execução e, por consequência, a concretude/efetividade do direito reconhecido, fim precípua do direito constitucional do acesso à justiça”, que “a cobrança prévia da taxa do cumprimento de sentença impõe um ônus excessivo à Cooperativa Habitacional Chapadão, que busca efetivar um título executivo judicial já reconhecido, tendo inclusive recolhido as custas no início do processo de conhecimento e arcado com as demais despesas da máquina judiciária para ver o seu direito reconhecido e satisfeito”, que “a recente

alteração da Lei Estadual introduziu o recolhimento de uma taxa de 2% sobre o valor do crédito no início da fase de cumprimento de sentença. Essa nova cobrança, aplicada a uma fase subsequente do mesmo processo, configura um caso de bis in idem, pois incide sobre o mesmo fato gerador já tributado na distribuição do processo original. Se a fase de conhecimento já foi objeto de tributação, exigir nova taxa apenas pela instauração do cumprimento de sentença impõe ao jurisdicionado uma dupla cobrança que, em matéria tributária, é amplamente vedada” e que “a Cooperativa agravante é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída em meados de janeiro de 1992, isto é há 32 anos atrás, que sobrevive às duras penas por meio da contribuição mensal dos seus exíguos cooperativados. Sua finalidade institucional é a de propiciar exclusivamente aos cooperativados a construção e aquisição de moradia a preço de custo e a sua integração sócio comunitária, por meio da promoção de empreendimentos habitacionais. O contrato promovido com a ora agravada, era sucedâneo deste objetivo institucional, tendo sido os cooperativados diretamente afetados com a inexecução do contrato que tinha por objeto a construção das 351 unidades habitacionais (...) a Cooperativa agravante tem um custo mensal de funcionamento que ultrapassam a monta de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo meses que a arrecadação das contribuições são insuficientes para custear as suas despesas mensais (...) Essa situação comprova a delicada condição financeira da Cooperativa agravante, de modo que, caso a decisão de origem seja mantida para que o cumprimento de sentença se inicie somente após o recolhimento do teto da taxa judiciária, sem a concessão do seu diferimento, tornar-se-á inviabilizado, tanto o acesso à justiça quanto a possibilidade de a agravante utilizar os meios processuais para obter a satisfação do seu crédito pela via jurisdicional, comprometendo, assim, a sua própria subsistência eis que teria que deixar de pagar suas despesas mensais, para sequer ter a garantia de que seu crédito será satisfeito”. Requer “seja conhecido e provido este agravo para reformar-se a decisão agravada, autorizando-se o diferimento do pagamento da taxa judiciária para o final da execução ou, alternativamente, seja autorizada a compensação entre a taxa judiciária e o crédito exequendo”.

Anotada a ausência de pedido concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 39).

Após a interposição do presente recurso, a agravante peticionou requerendo a concessão de efeito suspensivo para que o cumprimento de sentença prossiga sem a exigência de recolhimento imediato das custas processuais (fls. 51/53).

É o relatório.

O recurso está voltado contra a decisão de fl. 435 de origem, proferida nos seguintes termos: “Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Determino à parte exequente que recolha a taxa judiciária 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, em guia DARE, observando-se o valor mínimo de 5 e máximo de 3.000 UFESPs, em virtude da instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme Art.4º, IV, da Lei 11.608/2003, acrescido pela Lei nº 17.785/2023 (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>) e conforme preconiza o Comunicado Conjunto nº 951/2023 (<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=41233&pagina=1>). Prazo: 15 dias. Após a emenda, tornem conclusos para que se dê início ao cumprimento de sentença. No silêncio, intime-se o credor novamente por ato ordinatório, sob pena de arquivamento provisório, que fica desde já deferido. Atente a parte exequente que, a fim de possibilitar a célere identificação e análise do pedido pela Serventia do Juízo, a petição intermediária deverá ser cadastrada na categoria “Petições Diversas”, com a classe de petição “Emenda à inicial” – 8431. Intime-se”.

Não comporta acolhimento o inconformismo atinente

à rejeição do pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais.

Inaplicável o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o qual permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária apenas nas hipóteses relacionadas em seus incisos I a IV, ou seja, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução.

Trata-se de rol taxativo no qual não está incluída a presente ação, razão pela qual não procede o pedido de recolhimento das custas ao final.

Sobre a matéria, oportuno destacar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento - Instauração de incidente de cumprimento de sentença - Dever de recolhimento das custas de "2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito", nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/2023, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - Requisitos do art. 98 do CPC não preenchidos - Gratuidade de justiça corretamente indeferida - Pretensão de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo - Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2349403-88.2024.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Situação econômica incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Inteligência do art. 98 do NCPC. Diferimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese não relacionada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2185481-41.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, 10.12.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DIFERIDO DE CUSTAS - Diferimento das custas ao final não cabível - Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Indeferimento que deve ser mantido - Recurso desprovido, com determinação (Agravo de Instrumento nº 2180006-07.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 17.9.2019)

Agravo de instrumento. Execução. Honorários advocatícios. Diferimento pelo juízo a quo do pagamento das custas para ao final do processo. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 11.608/2003. A demanda em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do citado dispositivo legal. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2021446-98.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ruy Coppola, 12.4.2018)

Ademais, o presente incidente de cumprimento de sentença foi distribuído em 25 de setembro de 2024, quando já se encontrava vigente a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, acrescentado pela [Lei nº 17.785, de 3.10.2023](#) (“*Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR)*”), ao que se acrescenta que está pendente de julgamento perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça a ação direta de inconstitucionalidade nº 2155033-12.2024.8.26.0000 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por meio da qual se busca a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sendo que o pedido de suspensão dos efeitos da norma foi indeferido pela desembargadora relatora por decisão proferida em 29 de maio de 2024.

Assim, incabível alegação de ocorrência de “*bis in idem*” e de inconstitucionalidade da regra que dispõe sobre o recolhimento da taxa judiciária no início do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização, ora em fase de cumprimento de sentença - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que rejeitou embargos declaratórios opostos contra aquela que indeferiu pedido de diferimento de custas, sob o fundamento de "não estarmos diante de nenhuma das exceções em que a Lei Paulista 11.608 autoriza" - Pretensão dos agravantes voltada à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, IV, Lei 11.608/2003 - Alteração normativa que obedeceu a todos os trâmites legais e foi homologada pelo Poder Legislativo, estando em vigor desde o início de 2024 - Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade que não afasta a presunção de legalidade da norma - Prevalência do comando legal, até julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, onde indeferida medida liminar - Diferimento de custas desautorizada na hipótese - Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 2292209-33.2024.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 5.3.2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Presunção de constitucionalidade da Lei Estadual 17.785/23, indeferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade da referida lei e falta de demonstração da impossibilidade momentânea de recolhimento das custas desautorizam o diferimento para o momento final. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2048198-63.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Elói Estevão Trolly, 28.2.2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGIBILIDADE DE CUSTAS INICIAIS. Pretensão de suspensão do incidente até o julgamento da ADI 2155033-12.2024.8.26.0000, que discute a constitucionalidade da exigência do pagamento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença (art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023). Órgão Especial desta C. Corte indeferiu o pedido cautelar de suspensão dos efeitos da norma impugnada. Recolhimento da taxa que se impõe. Ausente justificativa para suspensão do feito. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2029295-77.2025.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Alcides, 27.2.2025)

Por se assemelhar ao diferimento do recolhimento da taxa judiciária, não é caso de se autorizar sua compensação com o débito exequendo, porquanto em ambas as hipóteses o efetivo recolhimento das custas iniciais somente ocorreria após a satisfação da execução, o que não se admite, conforme já aduzido, principalmente porque não comprovada a momentânea impossibilidade de seu recolhimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator